



PROVIMENTO N.º 0416/2021-CGJ

Disciplina a conversão da união estável em casamento no âmbito dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Amapá e dá outras providências.

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 069/91; art. 30, inciso II, da Resolução n.º 006/2003 (RITJAP) e art. 4.º, inciso II, do Provimento n.º 138/2007 (RICGJ).

CONSIDERANDO a especial proteção conferida pelo Estado à família, enquanto base da sociedade, e o reconhecimento da união estável como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, nos termos do art. 226, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n.º 9.278/96 estabelece que os conviventes podem, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da circunscrição de seu domicílio;

CONSIDERANDO que o art. 1.726 do Código Civil prevê a conversão da união estável em casamento mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil;

CONSIDERANDO que os instrumentos normativos aplicáveis à espécie não disciplinam de forma minudente o procedimento a ser adotado na conversão da união estável em casamento;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0006010-60.2018.2.00.0000, entendendo que há faculdade para os interessados de requerer a conversão da união estável em casamento tanto na via judicial quanto extrajudicial;

CONSIDERANDO a importância dos serviços notariais e de registro, assim entendidos aqueles de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, os quais, dotados de fé pública, contribuem substancialmente para a desjudicialização e redução da litigiosidade, principalmente na concretização e formalização de atos essencialmente de jurisdição voluntária;



CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado do Amapá.

R E S O L V E:

Art. 1º. A conversão da união estável em casamento poderá ser realizada no âmbito extrajudicial, mediante requerimento feito pelos legitimamente interessados junto aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amapá.

Art. 2º. O pedido a que alude o artigo antecedente deverá ser assinado pelos conviventes e conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) escritura pública declarando que mantém união estável entre si e que não se enquadram nas hipóteses previstas em lei com impedimentos para o casamento;

b) esclarecimento quanto ao sobrenome adotado, podendo qualquer dos contraentes, querendo, acrescentar ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total dos apelidos de família;

c) declaração de duas testemunhas conhecidas que declarem, sob as penas da lei, terem conhecimento da união estável;

d) outros elementos de prova da condição de conviventes com intuito familiar (coabitação, prole, etc.);

Art. 3º. Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento, devendo o Oficial Registrador submeter à apreciação do Juiz Corregedor Permanente os casos excepcionais não previstos em Lei.

Art. 4º. Decorrido o prazo legal do edital, sem que haja qualquer impedimento e cumpridas as demais formalidades legais, será lavrado no Livro “B” o assento da conversão da união estável em casamento, em até (05) dias úteis, dispensando-se o ato de celebração do matrimônio, a indicação da data de realização, o nome do presidente e as assinaturas dos conviventes e testemunhas, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.



§ 1º Os autos serão remetidos ao Juiz da Vara de Família nos seguintes casos:

a) existência de impugnação pelo Oficial ou por terceiro (art.67, § 5º, da LRP c.c art. 1.526 do CC);

b) existência de justificação de fato necessário à habilitação (art. 68 da LRP);

c) pedido de dispensa de proclamas (art. 69 da LRP);

d) questões envolvendo a capacidade das partes e seu suprimento (art. 1.517 a 1.520 do CC), inclusive quando o Oficial tiver dúvidas quanto à livre manifestação de vontade de qualquer dos nubentes;

e) casamento de estrangeiro em situação irregular no país (com visto inexistente ou com prazo expirado);

f) pedido de afastamento da causa suspensiva (art. 1.523, parágrafo único, do CC).

Art. 5º. A conversão da união estável em casamento sujeita-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil, bem como a todas as regras de ordem pública pertinentes ao casamento, não retroagindo os efeitos do regime de bens adotado.

Art. 6º. Será dispensável a indicação da data do início da união estável na certidão de casamento oriunda de sua conversão, não cabendo ao oficial perquirir acerca do seu prazo, salvo por determinação judicial ou a requerimento dos contraentes.

§ 1º. Para conversão em casamento com reconhecimento da data de início da união estável, deve o pedido ser direcionado ao Juiz Corregedor Permanente, que apurará o fato de forma análoga à justificação prevista no art. 381, § 5º do Código de Processo Civil.

§ 2º. Reconhecida a união estável, o Juiz Corregedor Permanente fará expedir mandado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais para que lavre o assento da conversão da união estável em casamento, do qual constará a data de início apurada no procedimento de justificação.



Art. 7º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no DJe, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de setembro de 2021.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR**
Corregedor-Geral da Justiça